



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2352096-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ESTADO DE SÃO PAULO, é réu OSWALDO PASCHOAL TOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação rescisória, revogada a liminar outrora concedida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA, BORELLI THOMAZ, EDSON FERREIRA, SOUZA MEIRELLES, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, ISABEL COGAN, DJALMA LOFRANO FILHO, SOUZA NERY E OSWALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2352096-45.2024.8.26.0000

Autor: Estado de São Paulo

Réu: Oswaldo Paschoal Tozzi

TJSP – (Voto nº 33.899)

Ação Rescisória.

Competência – Regimento Interno desta Corte que disciplina a competência dos Grupos de Câmaras (artigo 37, §1º, com redação dada pelo Assento Regimental nº 560/2017) para a matéria.

Ação Rescisória – Ação constitutiva negativa, na qual se rescinde o decisum transitado em julgado, devendo a ação obedecer aos pressupostos assinados no artigo 966 do Código de Processo Civil – Alegação de manifesta violação a tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, Tema nº 5 – Ofensa a coisa julgada e violação manifesta da norma jurídica – Artigo 966, incisos IV e V do Código de Processo Civil – Inocorrência – Pretensão de desconstituição de Acórdão da Colenda 12ª Câmara de Direito Público que, dando provimento ao recurso do exequente (policial civil aposentado) contra sentença extintiva de cumprimento de sentença, determinou o seu prosseguimento para permitir-lhe a apuração das diferenças salariais da conversão dos vencimentos/proventos para a URV, nos termos da Lei 8.880/94 – Acórdão rescindendo que amolda-se ao título executivo judicial transitado em julgado – Utilização da via rescisória como sucedâneo recursal – Inadmissibilidade – Precedentes desta Corte de Justiça.

Julga-se improcedente a ação rescisória.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado de São Paulo em face de Oswaldo Paschoal Tozzi, com fulcro no artigo 966, incisos IV e V do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. Acórdão que deu provimento recurso interposto pelo exequente, para **“afastar a extinção e mandar prosseguir com o cumprimento de sentença, com inversão da sucumbência e condenação do Estado**

devedor em honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, Código de Processo Civil, artigo 85, § 1º, de doze por cento sobre o valor do débito” (fl. 104). Sustenta o Estado de São Paulo, em síntese, que o v. Acórdão ao negar a discussão da reestruturação da carreira alterou a extensão da obrigação de conversão pela URV reconhecida na fase de conhecimento, sob o equivocado fundamento da coisa julgada. Aduz que a decisão rescindenda entendeu que a matéria de defesa era passível de análise durante a fase de conhecimento e, como não foi devidamente examinada no título executivo, houve superveniente formação da coisa julgada material. Acrescenta, ainda, que a decisão objeto de rescisão desconsiderou a inexigibilidade do título por aplicação vinculante do caso ao Tema nº 5 do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 561.836/RN), que fixa a reestruturação da carreira como termo final de apuração de eventuais diferenças de URV, azo pelo qual postula **a antecipação da tutela a fim suspender a execução/cumprimento do Acórdão proferido no Processo nº 0019608-53.2022.8.26.0053** e, no mérito, a procedência do pedido para rescindir o mesmo julgado, e, em juízo rescisório, **“a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte autora”** (fl. 18).

Provido o pleito de liminar (fl. 124/126), o réu, Oswaldo Paschoal Tozzi, regularmente citado (fl. 139), apresentou contestação (fl. 143/151).

É o essencial.

2. De rigor a improcedência do pedido rescisório.

Ex ante, não há falar em prevenção da Colenda 12ª Câmara de Direito Público para o conhecimento e julgamento da presente ação rescisória, como pretende o réu, porquanto o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expressamente prevê em seu artigo 37, §1º, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 560/2017, que **“o Grupo julgará os mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados e os embargos de declaração, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência”** (grifei).

Consta dos autos que Oswaldo Paschoal Tozzi propôs cumprimento de sentença em face do Estado de São Paulo (Processo nº 0019608-53.2022.8.26.0053), pretendendo a execução da obrigação de fazer consistente no apostilamento para fins de pagamento imediato das diferenças devidas em razão do reconhecimento do direito ao recálculo de seus vencimentos, nos termos da Lei nº 8.880/94. A r. sentença de fl. 151/155 (daqueles autos), acolheu a impugnação do executado e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de

Processo Civil, **“uma vez que os executados já tiveram satisfeitas suas dívidas na esfera administrativa (reestruturação da carreira)”**. O v. Acórdão de fl. 197/200, proferido pela Colenda 12ª Câmara de Direito Público, de relatoria do e. Desembargador Edson Ferreira da Silva, deu provimento ao recurso interposto pelo exequente **“para afastar a extinção e mandar prosseguir com o cumprimento de sentença, com inversão da**

sucumbência e condenação do Estado devedor em honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, Código de Processo Civil, artigo 85, § 1º, de doze por cento sobre o valor do débito.”

Segue transcrita a ementa do julgado:

“APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Policial civil aposentado. Conversão de vencimentos em URV. Reestruturação remuneratória invocada em recurso extraordinário. Negado seguimento, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 05, com trânsito em julgado em 15-01-2021. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Causa modificativa ou extintiva da obrigação que deve ser superveniente ao trânsito em julgado. Código de Processo Civil, artigos 508 e 535, VI. Cobrança que deve prosseguir, apurando o percentual de diferença dos meses de março a junho de 1994, entre os valores percebidos e os que resultariam da conversão em URV segundo os critérios do artigo 22 da Lei 8880/1994, para efeito de recomposição a partir de

cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem nenhuma compensação com reajustes ulteriores, incluindo os que possam ter decorrido de reestruturação remuneratória. Recurso provido, com inversão da sucumbência e condenação do Estado devedor em honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de doze por cento sobre o valor do débito.”

Assim, o executado, por meio de ação rescisória pretende desconstituir o v. Acórdão acima mencionado, nos termos do artigo 966, incisos IV, V e o §2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a decisão judicial ofendeu à coisa julgada e violou manifestamente a norma jurídica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 561.836/RN (Tema nº 5).

Cinge-se, portanto, a controvérsia dos autos em saber (i) se a eficácia preclusiva da coisa julgada material tem o condão de obstar a discussão dessa questão pretérita (reestruturação da carreira) em sede de cumprimento de sentença (ii) ou se, ao revés, tal reanálise é permitida à luz da alegada inexigibilidade do título executivo judicial por contrariar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal de Justiça fixado no julgamento do RE 561.836/RN (Tema 05), tendo como consequência a liquidação zero ou frustrada.

Ora, a ação rescisória é uma ação constitutiva negativa, na qual não se decide novamente a matéria que foi julgada originalmente, mas, sim, se rescinde o *decisum* transitado em julgado, devendo a ação

obedecer aos pressupostos assinados no artigo 966 do Código de Processo Civil, de tal arte que tais pressupostos devem ser evidentes, independentemente do juízo de procedência ou improcedência da própria ação, porquanto a vista do perfil dos pressupostos da ação se é possível aquilatar o interesse processual para o manejo da especialíssima ação rescisória.

Desta feita, vê-se que o v. Acórdão, proferido na fase de conhecimento (fl. 28/36 e fl. 94/98), reconheceu ao servidor o direito à conversão de seus vencimentos em URV, sendo que a decisão rescindenda, proferida nos autos do cumprimento de sentença, manifestou-se expressamente acerca da suposta inexigibilidade da obrigação decorrente da reestruturação da carreira, afastando o argumento por ofensa à coisa julgada, *in verbis*: **“Em virtude, pois, da eficácia preclusiva da coisa julgada, somente poderia ser considerada causa modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive prescrição, que fosse posterior ao trânsito em julgado da condenação. Código de Processo Civil atual, artigos 508 e 535, VI, não sendo o caso da alegada reestruturação remuneratória.”**

Com efeito, invocação de causa modificativa ou extintiva da obrigação como matéria de defesa em sede de impugnação, tal qual ocorre na hipótese *sub examine* (reestruturação da carreira do servidor-exequente como causa extintiva da obrigação), é aquela em que se perfaz após a formação do título executivo judicial, não podendo dizer respeito a fatos ocorridos anteriormente, mas que não foram alegados pela parte no momento oportuno (fase de conhecimento), como é a tese sustentada pelo

Estado de São Paulo acerca da reestruturação da carreira ocorrida com a edição das Leis Complementares 8.989/94 e 823/96, antes, pois, do momento de formação da coisa julgada no processo (trânsito em julgado em 15/01/2021, fl. 106).

Nessa toada, a questão relativa à reestruturação da carreira do exequente deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento no

curso da ação condenatória, ou em ação rescisória eventualmente movida contra a decisão de mérito da ação condenatória, o que não ocorreu no caso.

De outro lado, verifica-se que o acórdão rescindendo, bem como aquele proferido na fase de conhecimento, apresentam o entendimento firmado nas Cortes *ad quem* sobre a limitação temporal para postulação do percentual resultante da conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV quando a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, de sorte que o autor, em verdade, se vale da ação rescisória como mero sucedâneo recursal, o que se afigura inadmissível. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido de que **“a ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada”** (STJ 4ª Turma, REsp nº 136.254-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/02/05, DJU 09/05/05).

Sobre a matéria, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“Ação rescisória. Inteligência do art. 966, IV, V e §2º, do Código de Processo Civil. Alegada manifesta violação a tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, Tema nº 5. Inocorrência. Rescisória não é nem pode ser sucedâneo de recurso. Ação improcedente.” (TJSP; Ação Rescisória 2011269-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli

Thomaz; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

“Ação rescisória - Ação ordinária - Fase de cumprimento de sentença - Alegação de violação manifesta a norma jurídica, nos termos do artigo 966, incisos IV e V, do Código de Processo Civil - Inocorrência - Mero inconformismo com a justiça da decisão - Via rescisória utilizada com nítido intuito de sucedâneo recursal - Ação julgada improcedente com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Ação Rescisória 2041364-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

“AÇÃO RESCISÓRIA - Pretensão da autora, Fazenda Estadual, de rescindir Acórdão que afastou

a extinção o feito e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença na qual foi reconhecido o direito ao recálculo dos vencimentos dos autores, com a correta conversão para a URV, nos termos da Lei 8.880/94 - Alegação de o Aresto, ao afastar a tese firmada no RE 561.836/RN (Tema 5/STF), incorreu em violação à coisa julgada, além de violar manifestamente as normas jurídicas dos arts. 535, §

5º, e 927, III, do CPC - Necessidade de preenchimento de requisitos para admissibilidade da ação - Acórdão rescindendo que não se qualifica como "decisão de mérito" - Não configurada, ainda, as hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 966 do CPC - Mero inconformismo com o que foi decidido não dá amparo e suporte à ação rescisória - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos arts. 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC.”
(TJSP; Ação Rescisória 2327153- 95.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Por epítome, uma vez ausente a dita violação de norma jurídica e ofensa à coisa julgada, de rigor a improcedência do pedido, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação rescisória, na forma suso delineada, revogada a liminar outrora concedida.

Ricardo Anafe

Relator